



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS...

Sessão de 26 outubro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-78.116

Recurso nº 51.321 - IRF ANO DE 1985

Recorrente COMERCIAL ANDRADE E LIMA LTDA.

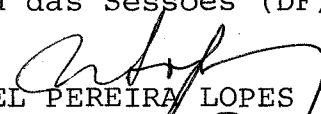
Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES - MG

IRF - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83 - Em virtude da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, não apresentando o contribuinte questão nova quanto a este último, adotou-se a mesma solução do processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL ANDRADE E LIMA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação Cz\$ 12.337,57, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *

Sala das Sessões (DF), em 26 de outubro de 1988


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM


CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 12 JAN 1989

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, ARY TORIBIO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13629-000.218/87-62

RECURSO Nº: 51.321

ACÓRDÃO Nº: 101-78.116

RECORRENTE: COMERCIAL ANDRADE E LIMA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de lançamento de imposto de renda na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, decorrente de ação fiscal em que se apurou diminuição dos resultados de pessoa jurídica, por aporte de recursos feitos à empresa sem prova de origem e efetiva entrega do numerário utilizado, e também por passivo fictício concernentemente ao ano de 1985.

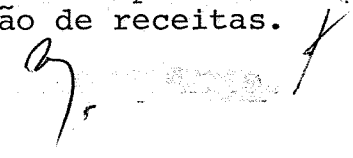
Ciente da exigência em 07.10.87, a contribuinte formulou impugnação ao Auto de Infração, sustentando a improcedência do lançamento principal, conforme petição protocolizada em 27.11.87.

Instada a se manifestar, a Fiscalização apenas se reportou aos argumentos expendidos na defesa da manutenção da ação fiscal do processo matriz.

Às fls. 16/19 cópia de decisão de primeiro grau atinente ao imposto de renda da pessoa jurídica, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS PASSIVO
FICTÍCIO.

As importâncias integrantes das contas Duplicatas a pagar, Fornecedores e Congêneres ficam sujeitas à comprovação, sob pena de serem presumidamente consideradas omissão de receitas.



SUPRIMENTO DE CAIXA.

Caracterizam-se como omissão de receitas os suprimentos de caixa efetuados por sócios, quando a origem e a efetiva entrega não ficaram comprovadas através de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Nos presentes autos, o decisum monocrático guarda a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
LUCROS AUTOMATICAMENTE DISTRIBUIDOS

A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas, será considerada automaticamente distribuída aos sócios e será tributada exclusivamente na fonte a alíquota de 25% de acordo com o disposto no art. 8º do Decreto-Lei número 2.065 / 83.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE."

Nas razões de decidir, o Julgador sustentou seu ponto de vista asseverando que tendo sido mantido na íntegra o procedimento que ocasionou a tributação reflexa, igual medida se imporia a este.

Da decisão a empresa teve ciência e, 08.07.88, interpondo apelo a este Conselho em 08.08.88, aduzindo ser improcedente o lançamento principal e, conseqüentemente, o tratado nestes autos.

Informo, outrossim, que em 24.10.88, esta Câmara, apreciando o Recurso nº 93.050, houve por bem prover o apelo em parte, consoante o Acórdão nº 101-78.068, assim ementado:

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - TÍTULOS CUJA DATA DE QUITAÇÃO SE REPUTA ADULTERADA.
PASSIVO FICTÍCIO.

Para recusar a anotação de pagamento existente no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13629-000.218/87-62

Acórdão nº 101-78.116

título, deve a Fiscalização basear-se em elemento inequívoco de que houve adulteração.

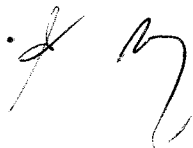
O registro da data com caneta de cor diferente da utilizada na assinatura do recibo, pequenas retificações etc. não possibilitam a afirmativa a priori de existência de adulteração.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA.

Nos termos do art. 181 do RIR/80, o contribuinte está obrigado a, quando e se instado a tanto, de mostrar a origem dos recursos supridos e que es ses foram os efetivamente entregues à empresa, sob pena de presumir-se que tais importâncias foram propiciada pela atividade da pessoa jurídica e mantidas a margem da escrituração com conseqüente omissão de apresentá-las à tributação.

Recurso parcialmente provido.

É o relatório.



Acórdão nº 101-78.116

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda de prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual é de ser conhecido.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal, resolvido alterar a r. decisão de primeiro grau, entendendo proceder a irresignação da contribuinte.

Como é cediço, há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente. De fato, há uma única base fática a amparar ambas exigências. Assim, examinados os contornos fáticos em um dos processos, as conclusões ali extraídas devem prevalecer, salvo se no processo decorrente o contribuinte apresenta elemento novo.

No caso, observe-se que a recorrente limitou-se a se reportar a improcedência da autuação principal que teria sido demonstrada no processo matriz, o que foi acolhido, em parte, por este Colegiado, que deu parcial provimento ao apelo.

Dessa forma, observando o decido nos autos principais, provejo em parte o recurso, para excluir da tributação Cr\$... 12.337,52.



JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.

